

ANEXO III

REGULAMENTO CONSOLIDADO DO
PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO
CNPJ/ME n.º 41.557.655/0001-42
DATADO EM 15 DE JUNHO DE 2026



**REGULAMENTO DO
PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
CNPJ/MF 41.557.655/0001-42**

PARTE GERAL

O PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, bem como documentos da oferta.

As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.barudtvm.com), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Prestadores de Serviços Essenciais	
Administrador Fiduciário BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025.	Gestora BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, 11º andar, Conjunto 112, CEP 04.547-005, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022.

Características Gerais

Categoria	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo
Regime de Responsabilidade do Fundo	Responsabilidade Ilimitada
Prazo de Duração	Indeterminado
Exercício Social	28 de Fevereiro

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 2. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. Escrituração das Cotas;
- iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
- iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
- vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- i. O registro de Cotistas;



- ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (l) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante,



Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

- (n)** Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o)** Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p)** No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (q)** Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (r)** Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (s)** Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t)** Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u)** Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - i.** os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade



- e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

- (a)** A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (b)** Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “V” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “V” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 3. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 4. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Parágrafo Único. É vedado à Gestora, inclusive em nome da Classe, além do disposto na Resolução CVM nº 175, conforme aplicável e no presente Regulamento e no Anexo:

- (a) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (b) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e

terceirizar a atividade de gestão da carteira da Classe.

Artigo 5. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
- ii. Distribuição de cotas;
- iii. Consultoria de Investimentos;
- iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- v. Formador de mercado de classe fechada;
- vi. Gestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;



- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j) Estruturar o Fundo;
- (k) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos

Creditórios;

- (o)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;
- (p)** Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
- (q)** Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- (r)** Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (s)** Gerir a reserva de caixa da Classe;
- (t)** indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe (tais pareceres legais, os “Pareceres Legais” e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os “Assessores Legais”);
- (u)** indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos Direitos Creditórios adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os “Escritórios de Advocacia”);
- (v)** monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das ações judiciais ligadas aos Direitos Creditórios, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas e que possam impactar os Direitos Creditórios;
- (w)** solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais e/ou procedimentos administrativos ligados aos Direitos Creditórios, (b) as chances de êxito do recebimento dos Direitos Creditórios,



(c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios.

(x) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(y) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

(z) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Artigo 6. A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Artigo 7. É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta vinculada do Fundo caso a Classe não seja destinada exclusivamente para investidores profissionais.

Artigo 8. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 9. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Artigo 10. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais

documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 11. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Artigo 12. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 13. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, por meio de correio eletrônico endereçada a cada Cotista, e desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 14 Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 15. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações independente da motivação de eventual substituição, rescisão, renúncia e/ou destituição, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 16. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado, por escrito, pela instituição que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto acima, no caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 17. As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas acima aplicam-se, no que couber, à substituição da Gestora e do Custodiante, observando-se o previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 18. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades, sendo que as Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Primeiro. A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para Direitos Creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente pela Administradora, da seguinte forma:

- (a) no caso de Direitos Creditórios representados por Precatórios, pela apropriação de rendimentos ao valor de face de emissão de cada Precatório, com base na taxa interna de retorno estimada do respectivo Precatório, calculada pela Gestora, considerando-se as atualizações e os demais encargos que serão pagos até a liquidação integral do Precatório em questão e as datas previstas para os pagamentos relacionados a tal Precatório; e
- (b) no caso dos demais Direitos Creditórios, pelo (1) valor de custo de aquisição registrado originalmente pela Classe; ou (2) valor esperado de realização de cada Direito Creditório, com base na análise e na precificação da Gestora, devidamente validadas pela Administradora. No caso de Direitos Creditórios representados por Pré-Precatórios, o seu valor passará a ser calculado na forma da alínea (a) acima, a partir do momento em que forem emitidos os respectivos precatórios.

Parágrafo Terceiro. Caso, a qualquer momento e a critério exclusivo da Gestora, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

Parágrafo Quarto. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios (a) a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e (b) a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios.

Artigo 19. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 20. Quaisquer assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses exigem a convocação de assembleia geral de cotistas. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

Rol de Matérias
a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
b) A substituição da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante;
c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;

d) A incorporação, fusão, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada e dos Eventos de Avaliação;
e) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 72 desta parte geral do Regulamento;
f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
h) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe;
i) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução; e
j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas Cedentes.

Parágrafo Quarto. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia de Cotistas não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, para exercer tal função.

Artigo 21. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 22. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.



Parágrafo Primeiro A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Terceiro As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada, por meio eletrônico ou por meio do envio de carta com aviso de recebimento, e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro Não se realizando a Assembleia de Cotistas, será publicado anúncio de segunda convocação, envio de correspondência eletrônica ou por meio do envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo Para efeito do disposto no parágrafo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com o envio do correio eletrônico da primeira convocação.

Parágrafo Terceiro No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo Quarto A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da



Assembleia de Cotistas; e

- (d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Quinto As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo Sexto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sétimo A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 24. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 25. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria das cotas emitidas, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas nos itens “b”, “d” e “i” do artigo 20 acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de



Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quarto Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quinto Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo quarto acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sexto É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 26. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo Primeiro Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo Segundo Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo Terceiro No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo segundo acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 27. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas, mediante envio de correio eletrônico endereçada a cada Cotista, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem à Assembleia de Cotistas todos os Cotistas.

Artigo 28. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 29. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

ENCARGOS	
a)	Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
b)	Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM N° 175 e seus Anexos Normativos;
c)	Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
d)	honorários e despesas do auditor independente;

e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
q) Taxa máxima de distribuição;
r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
u) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
v) Taxa de Performance;
w) Taxa Máxima de Custódia;
x) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
y) Remuneração da Consultoria Especializada;
z) Remuneração do agente de cobrança;

Parágrafo Único A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo e/ou da Classe com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos



e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Artigo 30. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo e/ou da Classe devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 31. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de fevereiro quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 32. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 33. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO VII. FATO RELEVANTE

Artigo 34. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e a Classe, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco das Cotas, se houver; (b) a mudança ou a substituição da Gestora ou do Custodiante; (c) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo e da Classe, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios cedidos, no que se refere ao histórico de pagamentos; (d) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas; e (e) a ocorrência de Eventos de Liquidação.

Parágrafo Segundo Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fato relevante será feita aos Cotistas preferencialmente através de email.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCOS

Artigo 35. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo, sendo sempre importante analisar os fatores de risco do Fundo com os da respectiva Classe.

FATORES DE RISCO DO FUNDO	
Riscos de Mercado	Efeitos da Política Econômica do Governo Federal - O Fundo, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, os setores econômicos específicos em

que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto

macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de Preços dos Ativos - Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Descasamento de Taxas de Juros - Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros

	estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. Riscos Externos - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.
Risco de Crédito	Pagamento Condicionado das Cotas - As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas. Risco de Crédito dos Devedores - Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-

sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Risco relacionado aos Cedentes e concentração - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão

decorrente de ações ou omissões do Cedente, ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, ou do reclamante.

Risco de Concentração em Ativos Financeiros - É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas.

Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Fatores Macroeconômicos - Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da

	inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas. Cobrança Extrajudicial e Judicial - No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.
	Falta de Liquidez - (a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado,

Risco de Liquidez

ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(c) a parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

Liquidação Antecipada - As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há

eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo - Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Patrimônio Líquido Negativo - Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quinto A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Artigo 37. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponente às suas atividades.

Parágrafo Primeiro. A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos do Regulamento, do Anexo e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade dos Cotistas e seu respectivo valor; (ii) a rentabilidade da Classe, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da carteira da Classe.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social,

observados os seguintes prazos máximos: 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá enviar à CVM: (i) em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento de cada mês do calendário civil, informe mensal conforme a RCVM 175; e (ii) em até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe.

Artigo 38. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Segundo O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 39. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 40. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 41. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, relativas aos Cotistas, à Gestora, deverá ser resolvida, de forma definitiva no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.



**REGULAMENTO DO
PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO
CNPJ/MF 41.557.655/0001-42**

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

A CLASSE ÚNICA DO PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em classe única, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e dessa Classe, bem como documentos da oferta.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Outros Prestadores de Serviços da Classe

Custodiante, Escrituração e Controladoria

BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026.

Consultor Especializado

N.A.

Agente de Cobrança

N.A..

Características Gerais do Fundo

Categoria	Classe de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo
Regime de Responsabilidade da Classe	Responsabilidade Ilimitada

Objetivo da Classe	A valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento
Condomínio	Fechado
Público-Alvo	Um único Cotista ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, sendo estes Investidores Profissionais
Prazo de Duração	Indeterminado
Classificação Tributária	<u>Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos classificados como "Entidade de Investimento", não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido</u>
Exercício Social	28 de Fevereiro

Artigo 1º. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado e prazo de duração indeterminado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada ou mediante Assembleia de Cotistas da Classe, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 2º. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 3º. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas no Glossário.

Artigo 4º. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 5º. NÃO QUALQUER GARANTIA E/OU PROMESSA DE GARANTIA PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA SOBRE QUALQUER RENTABILIDADE E/OU PROJEÇÃO DO FUNDO E/O DA CLASSE.

CAPÍTULO III. TAXAS E REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TABELA	
Taxa de Administração	A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe

	corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ("Taxa de Administração"), calculada e apropriada diariamente em base pro rata temporis, considerando os dias úteis do período, e paga mensalmente, sendo atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.
Taxa de Custódia	A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Taxa de Custódia"), calculada e apropriada diariamente em base pro rata temporis, considerando os dias úteis do período, e paga mensalmente, sendo atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.
Taxa de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada
Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ("Taxa de Gestão"), calculada e apropriada diariamente em base pro rata temporis, considerando os dias úteis do período, e paga mensalmente, sendo atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.
Taxa de Performance	N.A.
Taxa de Ingresso	N.A.
Taxa de Saída	N.A.
Remuneração do Agente de Cobrança	N.A.

Artigo 6º. As Taxas de Administração, Custódia e Gestão deverão ser pagas aos respectivos prestadores de serviços mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo Único. As Taxas de Administração, Custódia e Gestão descritas acima serão corrigidas anualmente: (i) pela variação do IGP-M, desde a data da primeira integralização de Cotas da Classe até 05 de junho de 2026, calculado pro rata temporis; e (ii) pela variação do IPCA, a partir de 08 de

junho de 2026, calculado pro rata temporis.

Artigo 7º. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 8º. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, conforme permitidos pela regulamentação em vigor e as definições descritas neste Anexo, incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios ("Direitos Creditórios").

Parágrafo Primeiro. Os "Direitos Creditórios" significam aqueles envolvendo:

- (a) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por Precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária ("Pré Precatórios");
- (b) entes privados cuja sentença, transitada em julgado ou não, gere ou possa gerar o pagamento dos respectivos créditos;
- (c) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados; e

Parágrafo Segundo. A Classe poderá investir, ainda, em: (a) Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo; (b) Direitos Creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco; (c) Direitos Creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (d) Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas.

Parágrafo Terceiro. É vedado à Classe adquirir direitos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo Quarto. É vedado à Classe adquirir direitos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo Quinto. Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório, no mínimo:

(i) para Precatórios: (1) parecer legal emitido por assessor jurídico especializado, com a avaliação da existência, da validade e da titularidade de cada Precatório, e da validade da sua cessão à Classe, o qual será disponibilizado para a Gestora e à Administradora caso esta última recepcione ordem judicial ou solicitação de órgão regulador determinando a apresentação de tal parecer legal ("Parecer Jurídico"); (2) o ofício emitido pelo tribunal competente informando, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito; (3) no caso de Precatório coletivo, as cópias das principais peças processuais e das páginas do processo judicial, que evidenciem o valor individual do crédito do respectivo cedente; e (4) o respectivo Instrumento de Cessão;

(ii) para Ações Judiciais - "Pré Precatórios": (1) cópias das peças principais do processo judicial e dos demais documentos que demonstrem a existência do crédito, bem como os critérios de cálculo considerados para a apuração do crédito; e (2) o respectivo Instrumento de Cessão.

Parágrafo Sexto. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Financeiros, isto é: (a) títulos públicos federais; (b) títulos de renda fixa de emissão do BACEN; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens "a" e "b" acima; (d) certificados de depósito bancário, de instituições que tenha classificação de risco equivalente a "A", em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país; (e) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a), (b), (c) e/ou (d) acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (f) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.

Artigo 9º. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente, buscando manter no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, não sendo tal obrigação de resultado.

Artigo 10º. Não há limites para a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor.

Artigo 11º. A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.



Parágrafo Primeiro A Administradora, a Gestora, o Custodiante e às suas partes relacionadas também poderão ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. O montante total de operações realizadas com as partes relacionadas da Classe, conforme mencionado no caput e no parágrafo primeiro, não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 12º. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 13º. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II, podendo, ainda, ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas, observado os limites regulatórios.

Artigo 14º. É vedado à Classe realizar operações (a) de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título; (c) de renda variável ou cambial; (d) com warrants, e (e) operações com derivativos, exceto para o objetivo disposto abaixo.

Parágrafo Único. A Classe poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

Artigo 15º. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Artigo 16º. Os Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Artigo 17º. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe, será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas.

Artigo 18º. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. A Gestora

poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

CAPÍTULO V. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 19º. Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 20º. A Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

- (a) sejam passíveis de aquisição por fundo de investimento em direitos creditórios que admitam direitos creditórios não padronizados; e
- (b) a cessão tenha sido corretamente formalizada mediante a celebração do correspondente Instrumento de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados por ela contratados.

Parágrafo Segundo. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente através do recebimento do Parecer Jurídico, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo cedente, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o cedente, disponibilizando toda e qualquer informação ou documento que venha a ser solicitado pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretender adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora ou terceiro por ela subcontratada conforme permitido pela Resolução CVM nº 175 no momento de cada cessão. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva..

Artigo 21º. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

CAPÍTULO VI. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 22º. **Processo de Originação dos Direitos Creditórios:** O processo de originação dos Direitos Creditórios se dá por meio do ajuizamento de ações judiciais em face dos Devedores para a reivindicação de direitos de natureza alimentar ou não, com a consequente prolação de sentença ou decisão judicial, reconhecendo total ou parcialmente o direito pleiteado. No caso dos Precatórios, além do processo aqui descrito, os respectivos precatórios devem ter sido emitidos pelo juízo competente. Tendo em vista que o Fundo pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito, nos termos da Resolução CVM nº 175..

Artigo 23º. O agente de cobrança prestará serviços à Classe de cobrança extrajudicial e a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, de acordo com a política de cobrança abaixo.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão pagos, observadas as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na conta de titularidade da Classe.

A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada por escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses do Fundo e da Classe, e monitorada e acompanhada pela Gestora através de relatórios periódicos elaborados pelos respectivos escritórios de advocacia, indicando o andamento das ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios e outras informações que a Gestora considere necessárias em relação aos Direitos Creditórios.

O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe, com a assistência dos escritórios de advocacia contratados para a defesa dos seus interesses, compreenderá, conforme o caso, (a) a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nas ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios; e/ou (b) a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pelo respectivo Ente Público.

CAPÍTULO VII. EMISSÃO E COTAS

Artigo 24º. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro. Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e



procedimentos específicos previstos na Resolução CVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes..

Parágrafo Segundo. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Artigo 25º. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Segundo. Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto no Regulamento e no Anexo.

Parágrafo Terceiro. O valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento e no Anexo.

Parágrafo Quarto. A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela (i) divisão do Valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação, ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições do Artigo 30 abaixo, o que for inferior.

Parágrafo Quinto. Entende-se por Valor do Patrimônio Líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Sexto. Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo, Apêndice e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo Sétimo. Inicialmente, a Classe não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Artigo 26º. As Cotas poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros.

Artigo 27º. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no



fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

Artigo 28º. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente da Classe indicada pela Administradora e/ou em bens e direitos, inclusive em Precatórios.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou de acordo com as chamadas de capital, conforme o caso e conforme previsto nos respectivos documentos da oferta de Cotas.

Parágrafo Segundo. As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto na RCMV 175.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo Quarto. Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios, a Administradora, e acordo com as disposições deste Regulamento, enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos na Classe, mediante a integralização das Cotas já subscritas, dentro do prazo de 6 (seis) Dias Úteis a partir da notificação da Administradora aos Cotistas a esse respeito. Observado o disposto neste item, em casos de recursos adicionais a serem necessários para o pagamento dos Encargos do Fundo e/ou da Classe, a chamada de capital será realizada pela Administradora a pedido da Gestora.

Parágrafo Quinto. O procedimento disposto acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Sexto. Fica a critério da Gestora, a emissão de novas Cotas, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas. Nessa hipótese, o preço de emissão das novas Cotas será apurado com base no valor patrimonial da Cota da respectiva Classe, observado no Dia Útil da efetiva aplicação dos recursos.

Artigo 29º. No ato de subscrição de Cotas, o investidor: (i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e (ii) declarará, por meio de termo de adesão



ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe e os fatores de risco, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO VIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 30º. Após a dedução dos Encargos da Classe, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência da carteira da Classe.

Parágrafo Único. A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização das Cotas, observado o disposto no Regulamento e no Anexo.

Artigo 31º. A Administradora promoverá amortizações, sempre que forem transferidos à Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Valor do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Primeiro. A amortização parcial e/ou total prevista na presente cláusula deverá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pela Classe dos valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

Parágrafo Segundo. As amortizações tão somente serão realizadas pela Administradora caso a Gestora comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível à Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro. Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

Parágrafo Quarto. O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento.

Parágrafo Quinto. Quando da liquidação da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

Parágrafo Sexto. Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à



amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto nos parágrafos acima.

Parágrafo Sétimo. Observado o disposto no Regulamento e no Anexo, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo Oitavo. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento na liquidação da Classe aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO IX. ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 32º. Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo e da Classe, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo e da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, exceto pelo pagamento da Taxa de Administração;
- (b) pagamento da Taxa de Administração;
- (c) aquisição dos Direitos Creditórios, observadas as provisões estabelecidas no Regulamento e no Anexo; e
- (d) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com o Regulamento e o Anexo.

CAPÍTULO X. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 33º. As Assembleias Especiais são representadas por interesses exclusivo de determinada Classe ou Subclasse, permitindo a participação apenas dos cotistas de tal Classe e/ou Subclasse, conforme o caso ("Assembleia Especial de Cotistas"), sendo as regras, conforme aplicável com as respectivas adaptações para tal tipo de evento, seguem as regras gerais previstas na Parte Geral.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 34º. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 35º. É considerado como hipótese de Evento de Avaliação, no qual a Administradora



convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

Eventos de Avaliação
qualquer inadimplemento de um Cotista na integralização de suas Cotas após chamada de capital feita pela Administradora nos termos do Regulamento e do Anexo

Artigo 36º. Quando da constatação de Evento de Avaliação, a Administradora notificará imediatamente a Gestora e os Cotistas e convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o comprometimento das atividades da Classe em decorrência de tal Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro. Até a Assembleia de Cotistas acontecer e deliberar sobre a matéria, ficarão suspensas as novas aquisições de Direitos Creditórios pela Classe e as distribuições ao Cotista inadimplente.

Parágrafo Segundo. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de resgate das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas.

Artigo 37º. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

Eventos de Liquidação
(i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e no Anexo, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação;
(ii) na hipótese da Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos no Regulamento e no Anexo;
(iii) na hipótese da Classe manter o Valor de Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
(iv) deliberação da Assembleia de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a



Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia de Cotistas em primeira convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Regulamento e no Anexo.

Parágrafo Terceiro. Observado o disposto abaixo, a Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Quinto. Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo Sexto. Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 38º. Caso a Assembleia de Cotistas confirme a liquidação do Fundo e/ou da Classe, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro. Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser



resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo Segundo. A Assembleia de Cotistas que confirmar a liquidação do Fundo e da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e da Classe.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo Quarto. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo e da Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios cedidos e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios cedidos e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo Sexto. Caso os Cotistas não procedam à eleição da administradora dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva emissão.

Parágrafo Sétimo. A Gestora ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão a Gestora a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros.

Parágrafo Oitavo. Expirado esse prazo, a Gestora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Nono. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo e a Classe.

CAPÍTULO XII. REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 39º. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade ilimitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CVM n 175 de forma que os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO XIII. LASTRO

Artigo 40º. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será realizada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto no Apenso I.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 41º. As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora, sendo certo que as inconsistências encontradas na verificação de lastro realizada até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pela Classe, até a sua completa regularização.

Parágrafo Primeiro. Não obstante tal auditoria, a Administradora não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro. O Custodiante realizará a guarda física de todos os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos, mantendo-os em arquivos próprios da Gestora ou em depositário por ele contratado.

CAPÍTULO XIV. FATORES DE RISCO

Artigo 42º. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

FATORES DE RISCO DO FUNDO

	Efeitos da Política Econômica do Governo Federal - O Fundo, seus ativos, as Cedentes e os
--	---

Riscos de Mercado	Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de
---------------------------------	---

capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de Preços dos Ativos - Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou

	político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas. Descasamento de Taxas de Juros - Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. Riscos Externos - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.
Risco de Crédito	Pagamento Condicionado das Cotas - As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados

todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

Risco de Crédito dos Devedores - Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Risco relacionado aos Cedentes e concentração - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos

materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, ou do reclamante.

Risco de Concentração em Ativos Financeiros - É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas.

Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual

está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Fatores Macroeconômicos - Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança Extrajudicial e Judicial - No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o

total dos Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos

	Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.
Risco de Liquidez	Falta de Liquidez - (a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e (b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(c) a parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

Liquidação Antecipada - As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo - Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Patrimônio Líquido Negativo - Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de

	mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
Risco de Descontinuidade	Resgate das Cotas em Direitos Creditórios - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas. Dada a natureza dos Direitos Creditórios, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos; (b) cobrar os valores devidos no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou (c) obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada Cotista, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso. Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios - A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis ao Fundo nos termos do Regulamento.

	Risco de Fungibilidade - Nos termos dos Instrumentos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta do Fundo na forma estabelecida em tais contratos, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não responderão por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Instrumentos de Cessão.
Riscos Operacionais	Risco Decorrente de Falhas Operacionais - A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Risco de Pré-Pagamento - Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Administradora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, qualquer multa ou

	penalidade, a qualquer título. O Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato. Risco de Governança - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de amortização de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e Condições do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
Risco Decorrente da Precificação dos Ativos	Precificação dos Ativos - Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.
Outros Riscos relacionados aos Direitos Creditórios	Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios - É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento

(e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Valor do Patrimônio Líquido do Fundo for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos reclamantes originais.

Morosidade do Judiciário - O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais - O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos

requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

Indefinição do Valor dos Direitos Creditórios

- Os valores dos Direitos Creditórios, enquanto não houver a expedição dos respectivos Precatórios, são definidos com base nos preços de custo ou pareceres legais e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pelo Fundo em relação aos Direitos Creditórios. Nesse caso, somente após a expedição dos Precatórios correspondentes ou o efetivo recebimento dos recursos pelo Fundo, é que serão conhecidos com maior precisão os efetivos valores dos Direitos Creditórios. Ademais, o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios representados por Precatórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento sobrestado por culpa dos autores originais das ações ou dos titulares originais dos Precatórios.

Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios

- Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos devedores. O não pagamento dos valores referentes aos

Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo, inclusive com a perda total do valor investido.

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios

- O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Riscos relacionados ao recebimento de valores - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua

vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos

Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado.

O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas; e

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios,

proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios - A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios - Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento

de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

Risco relacionado à substituição do Cedente

- Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou

como beneficiário do Direito Creditório adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

Risco relacionado ao não registro dos Instrumentos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos - As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos Instrumentos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Contribuições Previdenciárias - Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o imposto de renda sobre os pagamentos de Precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal. Na forma do

parágrafo 1º do mesmo artigo 27, haveria a isenção em favor de fundos de investimento. No entanto, na prática, há situações em que, independentemente de fundamentação específica, a instituição financeira responsável pelo pagamento nega a dispensa da retenção do imposto. Ademais, há, ainda, situações de retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária no momento do pagamento de Precatórios estaduais ou municipais, não havendo posicionamento jurisprudencial unânime acerca da exigibilidade dessas exações e, também, acerca das alíquotas aplicáveis. Portanto, ainda que haja a expedição de Precatórios no valor previamente esperado pelo Fundo, persistirá o risco de redução dos Direitos Creditórios no momento do seu levantamento por retenção de impostos e contribuições, em valores que não necessariamente serão restituídos ao Fundo.

Compensação Fiscal - Nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, seria possível que, no momento da expedição dos Precatórios, independentemente de regulamentação, fosse abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os reclamantes originais frente aos Entes Públicos, incluindo-se parcelas vincendas de parcelamentos e ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Embora esse dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, ainda há casos em que os Entes Públicos requerem tal compensação. Ademais, não se pode descartar o risco de o Ente Público, ciente da existência

do Direito Creditório, ajuizar execução fiscal e pedir penhora dos Direitos Creditórios, o que também resultaria na redução do valor a ser recebido em pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, os Precatórios relacionados aos Direitos Creditórios poderão ter o seu pagamento parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo.

Guarda da Documentação - O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios.

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo - Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Vícios Questionáveis - A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela

demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Risco de Procedimentos de Cobrança - O Fundo adotará para cada um dos Direitos Creditórios diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pelo Fundo, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

Deterioração dos Direitos Creditórios - Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas.

Riscos Legais - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais

poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Titularidade dos Direitos Creditórios - O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Ausência de Descrição da Política de Crédito - Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição detalhada da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção de cada Direito Creditório, tampouco os fatores de risco específicos associados a tal política. Dessa forma, os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios.

Risco de Procedimentos de Cobrança - O Fundo adotará para cada um dos Direitos Creditórios diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pelo Fundo, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

Risco Normativo - A Resolução CVM nº 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

REGULAMENTO DO
PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO
CNPJ/MF 41.557.655/0001-42

GLOSSÁRIO

"Acordo Operacional"	É o acordo feito entre Administradora e Gestora;
"Ação Judicial"	Tem o significado atribuído em cada Instrumento de Cessão;
"Administradora"	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;
"Agência de Classificação de Risco"	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
"Alocação Mínima"	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;
"Assembleia de Cotistas"	Assembleia de Cotistas do Fundo;
"Assembleia Especial de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver;
"Ativos"	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
"Ativos Financeiros"	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
"Auditoria Independente"	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
"BACEN"	O Banco Central do Brasil.
"Boletim de Subscrição"	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"B3 - CETIP"	A B3 - Segmento CETIP UTM;
"Carteira"	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos

	da Classe;
“Classe”	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento
“Cedentes”	Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe.
“CDI”	Certificado de Depósitos Interbancário;
“Chamada(s) de Capital”	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo, caso aplicável;
“CMN”	O Conselho Monetário Nacional;
“Código ANBIMA”	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
“Condições de Cessão”	As condições de cessão estabelecidas no Anexo, a serem verificadas pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios à Classe.
“Conta da Classe ou do Fundo”	Conta corrente de titularidade da Classe utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
“Instrumentos de Cessão ”	Os contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e cada Cedente, com interveniência da Gestora, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo;
“Cotas”	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
“Cotas Júniores”	São as Cotas Juniores, as quais se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino;
“Cotas Mezanino”	São as Cotas de Classe Subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores;
“Cotas Seniores”	São as Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes;
“Cotista(s)”	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
“Critérios de Elegibilidade”	Os critérios estabelecidos no Anexo, a serem verificados pela Gestora e no momento de cada cessão de Direitos Creditórios à Classe.
“Custodiante”	A Administradora;
“CVM”:	A Comissão de Valores Mobiliários;
“Data de Aquisição e Pagamento”	Cada data do pagamento às respectivas Cedentes do preço de aquisição dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos do Contratos de Cessão e Termos de Cessão;
“Data de Subscrição Inicial”	A data da primeira subscrição e integralização de Cotas

	de determinada classe.
"Devedores"	Os devedores (sacados) dos Direitos Creditórios;
"Dia Útil"	Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Documentos Comprobatórios"	A documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo, todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos.
"Escriturador"	A Administradora;
"Fatores de Risco"	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
"Fundo"	É o PROSPEROUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO;
"Gestora"	BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, 11º andar, Conjunto 112, CEP 04.547-005, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022;
"IPCA"	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
"Índice de Subordinação"	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
"Instrumento de Cessão"	Os contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, com interveniência da Gestora, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.
"Patrimônio Líquido"	O patrimônio líquido da Classe.

"Patrimônio Líquido Negativo"	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
"Plano de Liquidação"	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Precatórios"	Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT.
"Pré-precatórios"	Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;
"Prestadores de Serviço Essenciais"	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
"Resolução CMN nº 2.907"	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
"Resolução CVM 30"	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
"Resolução CVM nº 160"	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 175"	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Risco de Capital"	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
"Taxa de Administração"	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa Máxima de Distribuição"	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados do Regulamento;